



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720579/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.979 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANDRE LUIZ MENDES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Uma vez não questionada nos autos a validade formal dos recibos de despesas médicas apresentados, concorre a favor do contribuinte o fato de a autoridade fiscal não haver apontado indícios veementes de que os serviços consignados nos citados recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Dayse Fernandes Leite.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls.02 a 09, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF apurado nas Declarações de Ajuste Anual relativas aos exercícios financeiros de 2005 a 2007, anos-calendário de 2004 a 2006, respectivamente. Depreende-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05) que houve dedução indevida com despesas médicas, por falta de comprovação de pagamento, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, fls. 10 a 18, nos valores de R\$8.700,00, R\$6.870,00 e R\$7.860,00, referentes aos exercícios 2005, 2006 e 2007, respectivamente.

Em suas razões de defesa (fls. 94/103) o contribuinte alega, em síntese, que:

1. os valores glosados a título de despesas médicas foram pagos em espécie;
2. embora tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais cujas despesas foram glosadas tais não foram aceitos pela fiscalização;
3. em 2004 e 2006 nas planilhas onde se vê as anotações dos valores comprovados e dos glosados foram colocados valores nos dois itens, quando deveria estar somente em um item. Ou são valores comprovados ou são valores glosados argumenta;
4. nos termos do art. 315 do Código Civil as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal;
5. na clássica lição de Silvio Rodrigues, quitação é “*um escrito no qual o credor, reconhecendo ter recebido o que lhe era devido, libera o devedor, até o momento do que lhe pago*”;
6. existe decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que a apresentação tão-somente dos recibos dos profissionais e outros são suficientes para utilizar a dedução com despesas médicas.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, fls. 109 a 113, cujas razões de decidir constam resumidas do seguinte trecho extraído do voto da relatora do Acórdão nº 02-24.581 - 5ª Turma da DRJ/BHE:

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos e declarações, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

No caso, foi dada ao contribuinte oportunidade para comprovar o efetivo pagamento. Entretanto, não o fez nem antes da autuação, nem ao apresentar a impugnação.

Por todo o exposto e considerando que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (art.

29 do Decreto nº 70.235, de 1972), cabe manter as glosas das despesas médicas, eis não restaram comprovados os efetivos desembolsos.

Cientificado em 10/02/2010, fls. 118, o interessado interpôs recurso voluntário em 10/03/2010, fls. 124 a 136, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, a matéria objeto do presente julgamento refere-se à exigência do IRPF em razão da glosa de despesas médicas deduzidas pela Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF/2003, ano-calendário 2002, tendo em vista que, devidamente intimado, o contribuinte apresentou recibos sem vinculação da comprovação dos pagamentos efetuados no valor de R\$ 12.000,00, para Ieda Regina Vasconcelos Moura e R\$ 5.000,00, para Robles Bastos Alfredo.

Portanto, o cerne da matéria discutida nos presentes autos se restringe tão somente à falta de comprovação da vinculação entre os serviços prestados pelos referidos profissionais e seus respectivos pagamentos. Ou seja, não está em discussão a questão da efetividade da prestação dos serviços odontológicos e de fonoaudiologia.

Em casos dessa natureza, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que poder-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e a prestação do serviço somente se justifica no caso de se constatar fortes indícios de que a documentação apresentada se configurar inidônea.

Também ficou pacificado nesses julgamentos que, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Observe-se que nos presentes autos, embora o contribuinte tenha apresentado recibos firmados pelos respectivos profissionais, a autoridade fiscal entendeu que o contribuinte não conseguiu comprovar a transferência do numerário pago aos respectivos profissionais.

Entretanto, para que a fiscalização pudesse exigir tal comprovação, necessário que evidenciasse, ainda que por meio de um conjunto forte de indícios, que do exame dos documentos apresentados pelo contribuinte restaram dúvidas quanto à idoneidade dos recibos e das declarações firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde.

Observe-se ainda que, nestes autos, a autoridade lançadora não apontou as razões pelas quais os recibos apresentados não foram suficientes para a comprovação da dedução glosada e tampouco se manifestou se estes recibos atenderam ou não às formalidade legais previstas no inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Nesse aspecto, o procedimento fiscal se preocupou tão somente com a comprovação da vinculação entre os serviços prestados e seus pagamentos.

Diante da falta de questionamento acerca da validade formal dos recibos apresentados pelo contribuinte como comprovante das despesas médicas, concorre a favor do Recorrente o fato de sequer terem sido apontados nos autos indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Não havendo, pois, prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais apresentados pelo contribuinte, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional